**PROCESSO**: **n º** 2100-305/2016

**INTERESSADO:** AMORIM & AMORIM LTDA (SPORT CAR LOCADORA)

**ASSUNTO:** PAGAMENTO DE FRANQUIAS

**DETALHES:** AVARIA DE VEÍCULO

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2100-305/2016,** em 01 (um) volume com 46 (quarenta seis) fls., que versam sobre o pagamento da franquia em detrimento da avaria ocorrida em 30/11/2015 no veículo GM / S10 (TIPO VT.3) PLACA ORL-8301, locado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública de Alagoas – SSP, através da empresa **AMORIM & AMORIM LTDA** (CNPJ 70.012.612/0001-80) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, disponibilizado à Central de Fragrantes I. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 220,00 (duzentos e vinte reais).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Às fls. 03, consta o Formulário “Anexo – III”, que diz respeito a Solicitação de Pagamento de Franquia, datado 04/03/2016, **sem data e assinatura do recebimento do Subgestor de Frota, e sem a assinatura do Ordenador de Despesas / UG**.

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 04/08, consta a apresentação das cotações de preços, tendo como vencedora a empresa **IC ALMEIDA AUTO PEÇAS**. As empresas MANGABEIRAS VEÍCULOS LTDA, e AMBROSIO AUTO PEÇAS, participaram, presume-se, para atender ao número mínimo de três cotações.

O ressarcimento foi solicitado Sócio Administrador da AMORIM & AMORIM LTDA, Sérgio Castro e Amorim, conforme Carta Nº 078/2016, datado de 04 de março de 2016 (fl. 02).

**2 – COMPROVAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa AMORIM & AMORIM LTDA apresentou o DANFE **nº 323** (fl. 07), datado de 17/12/2015, paga a empresa **IC ALMEIDA AUTO PEÇAS** no valor de R$220,00 (duzentos reais), com comprovante de pagamento à fl. 08, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo ressarcimento, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**3 – DO CONTRATO –** Às fl. 09, observa-se cópia do DOE, datado de 30/10/2013, onde consta a publicação do Extrato do Contrato Nº. AMGESP – 363/2013, celebrado entre o Estado de Alagoas, por intermédio da SSP e o Consórcio Locação Alagoas, constituído por algumas empresas Locadoras de Veículos, incluindo a empresa **AMORIM & AMORIM LTDA**. Ressalte-se que foi acostado às fls. 10/11, cópia fragmentada de documento onde demonstra as atribuições da Contratante, incluindo o tópico 8.1.2., letra “c”, que trata da Franquia.

**4 – DA SOLITAÇÃO DE SERVIÇOS –** Às fl. 09, observa-se a cópia do Aut. Nº 34/2015-SF, datado de 04/09/2015, da lavra do Supervisor de Frota da Polícia Civil, João Elias do Nascimento, encaminhando a empresa **AMORIM & AMORIM LTDA** para que seja realizada a troca da lanterna traseira do veículo M/S-10, Placa ORL-8301, anexando o BO nº 012-O/15-2373 (fl. 14), demonstrando danos sem autoria, em vistas de que, ao entrar no serviço, o servidor José Carlos Firmino Pereira – Matrícula 60898, verificou que o veículo foi encontrado com a avaria na lanterna traseira direita.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA –** Em análise aos documentos apensados aos autos (fls. 15/19), foram localizadas as devidas Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhistas da empresa **AMORIM & AMORIM LTDA**, vencidas.

**6 – PARECER DA PGE** – Vinculado a outro processo avaria de veículos, presente no bojo do Contrato AMGESP nº 0363/2011, às fls. 20/22 a Procuradoria Geral do Estado, em seu **Despacho PGE-PLIC Nº 75/2015**, de 27/11/2015, de emissão do Procurador de Estado Edson Vitor de Oliveira Santos, aprovado pelo **Despacho PGE-PLIC-CD Nº 159/2015**, de 28/01/2015, de emissão da Coordenadora PGE/PLIC, Samya Suruagy do Amaral, salienta que a aprovação encontra-se condicionada a:

**“Ressalte-se por fim, que o fato de o Estado se responsabilizar perante a empresa pelo valor da avaria não quer dizer que não vá exercer seu DIREITO REGRESSO contra o servidor que lhe causou dano, consoante dispões a Constituição Federal e a lei Nº 5.247/91 (Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Civis do Estado)**, **assegurando ao servidor o amplo direito de defesa e o contraditório, dentro do devido processo legal, a fim de que essa Secretaria possa cobrar do condutor considerado culpado, a título de ressarcimento, o valo pago a contratada”.**

**7 – DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR –** Ás fls. 35/39, verifica-se o Relatório Circunstanciado e Conclusivo da Corregedoria Geral de Polícia Judiciária, apontando o Sindicado, Francisco Medson de Lima Maia, o qual foi ouvido junto a outros dois servidores, os quais relataram a falta de evidências, registros de quem estava dirigindo o veículo, quando da avaria constatada. Isto posto, o Presidente da Comissão de Sindicância, Silvio Costa de Lima, atestou em sua conclusão a total falta e provas no bojo dos autos, para o dolo ou culpa do Sindicado em seu plantão, e que não há qualquer indício de que o sindicado tenha deixado de apontar o condutor intencionalmente com o desígnio de omitir irregularidade, supostamente ocorrida em seu plantão e, por via de consequência, ausente se acha o elemento subjetivo exigido à caracterização de infração disciplinar (dolo ou culpa), e em observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Razoabilidade e da Segurança Jurídica **“essa Comissão não vislumbra outro caminho, senão deliberar pelo arquivamento deste feito”**, por falta de justa causa.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas**, e acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
2. **NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais).
3. **RECIBO** – Que seja acostado aos autos, o recibo a ser elaborado pela empresa **AMORIM & AMORIM LTDA** (CNPJ 70.012.612/0001-80).
4. **DOCUMENTO SEM ASSINATURA** – Que sejam colhidas as devidas assinaturas ausentes na Solicitação de Pagamento de Franquia (fl. 03).
5. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública de Alagoas – SSP para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **AMORIM & AMORIM LTDA** (CNPJ 70.012.612/0001-80), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 22 de novembro de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 109-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**